



Processo: 1090/2023 - PLO 11/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 11/2023

PARECER

**“PROJETO DE LEI - PL. CRIA A SEMANA DE
CONSCIÊNCIA AMBIENTAL. PL QUE VISA
CONCRETIZAR A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE. VIABILIDADE.”**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 11/2023, pelo qual se busca a criação da semana de consciência ambiental com campanhas e ações de limpeza nos rios, lagoas e praias dos balneários do município de Linhares, a ser comemorado na primeira semana de junho em comemoração ao dia mundial do meio ambiente.

Quanto aos aspectos jurídicos, tenho pela viabilidade do PL, na medida em que não se observa qualquer obstáculo que possa impedir o seu prosseguimento.





Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data de referência visando promover a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente.

No tocante à iniciativa do PL, de igual forma, não vejo óbice quanto ao ponto. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Nota-se que o PL traz em seu bojo ações públicas a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Todavia, é nítido que não se tratam de novas atribuições.

As ações previstas no PL não implicam qualquer alteração na estrutura ou atribuição da Secretaria. Limitam-se, em verdade, a concretizar a atuação daquele órgão no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais previstas.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 13 de março de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390036003600300033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 13/03/2023 15:59

Checksum: **2D7ABC83047475BD3D8DC2547467B8CA701D734C31EAC92CD1973B6BDECD83EA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390036003600300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.